



Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*

---

## PROCESSO Nº 086/2014

**ESPÉCIE** PROJETO DE LEI Nº 086/2014, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE AUTUAÇÃO** 21 DE NOVEMBRO DE 2014

**REMETENTE** VEREADOR RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA

**PROCEDÊNCIA** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS** "ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E CONFORTO, RELATIVAMENTE AO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E AFINS NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE".





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

21/11/14

SECRETARIA MUNICIPAL  
CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 086/2014, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

*Estabelece normas de segurança e conforto, relativamente ao atendimento nas agências bancárias e afins no Município de Tabuleiro do Norte.*

**Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e afins localizados no município de Tabuleiro do Norte as regras de segurança e conforto contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de atendimento e segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos bancários e afins referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

### DAS NORMAS DE SEGURANÇA

**Art. 2º.** É vedado, nos locais de que trata o art. 1º, o uso de:

I - capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II - óculos escuros com a finalidade meramente estética.

**Art. 3º.** Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá dispor de:

I - porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluído o espaço de autoatendimento, provida de:

a) detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

c) recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

III - sistema de monitoração e prevenção eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, com efetiva gravação das imagens correspondentes, por pelos menos 24(vinte e quatro) horas;

IV - biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

**Art. 5º.** É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja a de segurança.

**Parágrafo único.** O trabalhador de que trata o caput deste artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e/ou arma não letal autorizada.

**Art. 6º.** A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 1º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I - afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis e de fácil leitura ao público, sobretudo próximo aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanto aos riscos de se conduzir numerários;

II - vedar nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

III - fornecer orientação aos usuários para:

a) evitar saques de grandes quantias;

b) utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

IV - disponibiliza, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar desta Lei Municipal, incidindo nas sanções previstas no art. 17, desta Lei, o estabelecimento que descumprir essa determinação.

## DA ACESSIBILIDADE

**Art. 7º.** As pessoas portadoras de marca-passos cardíaco artificial ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



**Parágrafo único.** As pessoas a que se refere caput deste artigo deverão atender as exigências contidas no art. 2º desta Lei.

**Art. 8º.** Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas e postes.

**Art. 10.** As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada.

**Art. 11.** O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será lavada multa cujo valor deverá ser regulamentado;

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta Lei.

### DAS NORMAS DE CONFORTO

**Art. 12.** Fica determinado que as instituições elencadas no art. 1º desta lei, a fim de promover maior conforto aos clientes em atendimento o que segue:

I – Devera existir no interior dos estabelecimentos abrangidos por essa Lei assentos/cadeiras a fim de garantir que todos os clientes aguardem sentados o seu atendimento;

II – O atendimento deverá ser feito por ordem de chegada, mediante impressão por mecanismo eletrônico para esse fim, de senha a ser chamada em tela/display destinada para esse fim.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



**Art. 13.** Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adequarem suas instalações às exigências desta Lei, sendo vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste Estatuto.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 20 de novembro de 2014.

**Raimundo Lucieudo de Sousa Sena**  
*Vereador*





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

20/11/14

SECRETARIA



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.**

PROCESSOS Nº086/2014.

RELATOR: VEREADOR PAULO MACIEL DE OLIVEIRA

- ✓ ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 086/2014, de autoria do Vereador Raimundo Lucieudo de Souza Sena, que “Estabelece normas de segurança e conforto, relativamente ao atendimento nas agências bancárias e afins no Município de Tabuleiro do Norte”.

PARECER Nº 024/2014.

**DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Projeto de Lei Nº 086/2014, de 20 de novembro de 2014, de autoria do Vereador Raimundo Lucieudo de Sousa Sena, que “Estabelece normas de segurança e conforto, relativamente ao atendimento nas agências bancárias e afins no Município de Tabuleiro do Norte”, para a nossa vertente análise de admissibilidade.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 20 de novembro de 2014, com a autuação processual desta egrégia Casa e a leitura na Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2014.

Na forma regimental o Senhor Presidente da Câmara, Vereador Marcos Aurélio de Araújo, encaminhou a matéria à Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, para elaboração do respectivo parecer técnico.

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, Vereador Raimundo Lucieudo de Sousa Sena, na forma regimental, indicou o Vereador Paulo Maciel de Oliveira, a relatoria da matéria.

**DO MÉRITO**





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



A presente propositura tem como objetivo defender o interesse público, à organização e adequação no que se refere aos serviços bancários em nosso município.

Visa estabelecer regras de segurança e conforto, que tem por finalidade propiciar melhores condições de atendimento e segurança para os clientes, usuários e funcionários dessas instituições, aprimorando a excelência na qualidade do atendimento e melhoria dos serviços bancários.

**DO PARECER**

Ante o exposto, considerando que a presente propositura preenche os requisitos legais e da técnica legislativa, esta Relatoria recomenda a APROVAÇÃO da mesma.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE, em 26 de novembro de 2014.

  
Ver. Paulo Maciel de Oliveira Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

  
Ver. Francisco Hilário de Oliveira

  
Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena





Estado do Ceará  
Poder Legislativo Municipal  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª  
LEGISLATURA DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

**PROJETO DE LEI Nº 086/2014, de autoria do Vereador Raimundo Lucieudo de Souza Sena, que Estabelece normas de segurança e conforto, relativamente ao atendimento nas agências bancárias e afins no Município de Tabuleiro do Norte.**

| VEREADORES                        | VOTO |     |      |     |
|-----------------------------------|------|-----|------|-----|
|                                   | SIM  | NÃO | ABST | AUS |
| EDICÉLIO TARGINO DE SOUZA         | X    |     |      |     |
| FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA | X    |     |      |     |
| FRANCISCA ERINALVA FERNANDES      | X    |     |      |     |
| FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES       | X    |     |      |     |
| FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA     |      |     |      | X   |
| LINDALVA BATISTA LINHARES         |      |     |      |     |
| MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO          |      |     |      | X   |
| NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA       | X    |     |      |     |
| PAULO MACIEL DE OLIVEIRA          |      |     |      | X   |
| PEDRO NOGUEIRA FERREIRA           | X    |     |      |     |
| RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA   | X    |     |      |     |

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por:  
( ) unanimidade  
(7) votos favoráveis  
( ) votos contra  
( ) abstenções  
(3) ausentes

Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 28/11/2014.

*Lindalva Batista Linhares*

**Lindalva Batista Linhares**  
**Vice-Presidente**





Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 086/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA.**

*Estabelece normas de segurança e conforto, relativamente ao atendimento nas agências bancárias e afins no Município de Tabuleiro do Norte.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e afins localizados no município de Tabuleiro do Norte as regras de segurança e conforto contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de atendimento e segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos bancários e afins referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

**DAS NORMAS DE SEGURANÇA**

**Art. 2º.** É vedado, nos locais de que trata o art. 1º, o uso de:

I - capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II - óculos escuros com a finalidade meramente estética.

**Art. 3º.** Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá dispor de:

I - porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluído o espaço de autoatendimento, provida de:

a) detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

c) recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

III - sistema de monitoração e prevenção eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, com efetiva gravação das imagens correspondentes, por pelos menos 24(vinte e quatro) horas;



Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



IV - biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

**Art. 5º.** É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja a de segurança.

**Parágrafo único.** O trabalhador de que trata o caput deste artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e/ou arma não letal autorizada.

**Art. 6º.** A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 1º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I - afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis e de fácil leitura ao público, sobretudo próximo aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanto aos riscos de se conduzir numerários;

II - vedar nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

III - fornecer orientação aos usuários para:

a) evitar saques de grandes quantias;

b) utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

IV - disponibiliza, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar desta Lei Municipal, incidindo nas sanções previstas no art. 17, desta Lei, o estabelecimento que descumprir essa determinação.

## DA ACESSIBILIDADE

**Art. 7º.** As pessoas portadoras de marca-passo cardíaco artificial ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

**Parágrafo único.** As pessoas a que se refere caput deste artigo deverão atender as exigências contidas no art. 2º desta Lei.

**Art. 8º.** Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas e postes.

**Art. 10.** As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada.

**Art. 11.** O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será lavada multa cujo valor deverá ser regulamentado;



Estado do Ceará  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
*Legislando com Democracia*



c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta Lei.

### DAS NORMAS DE CONFORTO

**Art. 12.** Fica determinado que as instituições elencadas no art. 1º desta lei, a fim de promover maior conforto aos clientes em atendimento o que segue:

I – Devera existir no interior dos estabelecimentos abrangidos por essa Lei assentos/cadeiras a fim de garantir que todos os clientes aguardem sentados o seu atendimento;

II – O atendimento deverá ser feito por ordem de chegada, mediante impressão por mecanismo eletrônico para esse fim, de senha a ser chamada em tela/display destinada para esse fim.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adequarem suas instalações às exigências desta Lei, sendo vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste Estatuto.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 17 de outubro de 2014.

*Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena*  
**Presidente**

*Ver. Francisco Hilário de Oliveira*  
**Vice-Presidente**

*Ver. Paulo Maciel de Oliveira*  
**Membro**

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

*Ver. Marcos Aurélio de Araújo*  
**Presidente**